

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Bel. Angelo Scatena Primo

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª sessão ordinária, realizada em 13 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-007170/026/1991

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Planova Planejamento e Construções Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Goro Hama e Benedito Aranha Júnior (Diretores Presidentes), Fernando Antonio Carvalho, Orlando Bueno Ribeiro e Orlando Labella Filho (Diretores).

Objeto: Terraplenagem e construção de 448 unidades habitacionais no Município de Cubatão - Empreendimento "Cubatão F".

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 31-08-93, 29-04-94, 01-09-94, 31-01-95, 28-04-95, 26-06-95, 28-07-95 e 29-09-95. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 28-12-94. Termo de Modificação, Supressão Parcial, Aditamento e Retificação celebrado em 30-11-93. Instrumento Particular de Quitação Recíproca celebrado em 29-07-94. Termo de Modificação e Aditamento celebrado em 29-09-95. Termo de Supressão Parcial e Aditamento celebrado em 29-11-95. Termo de Encerramento celebrado em 31-05-96. Termo de Verificação e Aceitação Provisória celebrado em 27-12-95. Demonstrativos de cálculos. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo

27ª s.o.1ªC

Rodrigues e Robson Marinho, publicado(s) em 12-02-99, 11-05-2000 e 21-06-01.

Advogado (s): Yara Lúcia Leitão, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame expedidos anteriormente a 1º de abril de 1994.

Decidiu, outrossim, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o expurgo da expectativa financeira demonstrado a fls. 1948 e todos os atos subseqüentes à referida data, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-009902/026/91

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Companhia Paulista de Engenharia - COPENGE.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Biasi, Fernando Maria Bragagnolo, Goro Hama, André Reynaldo Monteiro Lopes e Benedicto Aranha Júnior (Diretores Presidentes), Carlos Antonio Vilela e Orlando Labela Filho (Diretores).

Objeto: Execução dos serviços de terraplenagem e edificação de unidades habitacionais, sendo 150 no Município de Colina e 297 no Município de Monte Azul Paulista.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 19-04-91, 12-08-91, 31-03-93, 30-06-93, 29-07-93, 31-08-03, 21-09-93, 30-03-94, 30-06-94, 30-09-94 e 30-10-94. Carta nº CT/CDHU/6000/929/92 de 31-07-92. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 29/05/91. Termo de Modificação, Supressão Parcial e Aditamento celebrado em 30-11-94. Termo de Verificação e Aceitação Provisória celebrado em 04-10-95. Termo de Verificação e Aceitação Definitiva celebrado em 05-08-98. Notificação de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrada em 18-11-96. Demonstrativo de Conversão de Valor. Demonstrativo de Cálculo de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho publicado(s) em 02/04/98, 13/11/98, 11/05/2000 e 21/06/01.

27ª s.o.1ªC

Advogado (s) : Yara Lúcia Leitão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame expedidos anteriormente a 1º de abril de 1994.

Decidiu, ainda, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o expurgo da expectativa financeira demonstrado às fls. 560 e 611 e todos os atos subseqüentes à referida data, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-022943/702/98

Concessor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Concessionária: Triângulo do Sol Auto-Estradas Ltda.

Responsável (is) : Michael Paul Zeitlin (Secretário dos Transportes), Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes) e José Vitor Soalheiro Couto (Coordenador Geral da Comissão de Concessões).

Objeto: Concessão e exploração onerosa da malha rodoviária de ligação entre São Carlos, Catanduva, Bebedouro, Sertãozinho e Borborema - Lote 9.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº006/CR/98, nos termos das Instruções nº 2/98, relativo a 1998 e 1º semestre de 1999. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, publicado(s) em 09-10-99 e 06-10-01.

Advogado (s) : José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Maria Christina Martha Godoy e outros.

Acompanha(m) : TC-022943/701/98

TC-022943/703/98

Concessor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Concessionária: Triângulo do Sol Auto-Estradas Ltda.

Responsável (is): Michael Paul Zeitlin (Secretário dos Transportes), Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), José Vitor Soalheiro Couto (Coordenador Geral da Comissão de Concessões).

Objeto: Concessão e exploração onerosa da malha rodoviária de ligação entre São Carlos, Catanduva, Bebedouro, Sertãozinho e Borborema - Lote 9.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº006/CR/98, nos termos das Instruções nº 2/98, relativo ao 2º semestre de 1999. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 18-06-02.

Advogado (s): José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

TC-022943/704/98

Concessor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Concessionária: Triângulo do Sol Auto-Estradas Ltda.

Responsável (is): Michael Paul Zeitlin (Secretário dos Transportes), Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), José Vitor Soalheiro Couto (Coordenador Geral da Comissão de Concessões).

Objeto: Concessão e exploração onerosa da malha rodoviária de ligação entre São Carlos, Catanduva, Bebedouro, Sertãozinho e Borborema - Lote 9.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº006/CR/98, nos termos das Instruções nº 2/98, relativo ao 1º semestre de 2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 13-09-02 e 25-09-03.

Advogado (s): José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

TC-022943/705/98

Concessor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

27ª s.o.1ªC

Concessionária: Triângulo do Sol Auto-Estradas Ltda.

Responsável(is): Michael Paul Zeitlin (Secretário dos Transportes), Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), José Vitor Soalheiro Couto (Coordenador Geral da Comissão de Concessões).

Objeto: Concessão e exploração onerosa da malha rodoviária de ligação entre São Carlos, Catanduva, Bebedouro, Sertãozinho e Borborema - Lote 9.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº006/CR/98, nos termos das Instruções nº 2/98, relativo ao 2º semestre de 2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 20-09-03.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o acompanhamento da execução do Contrato de Concessão Onerosa do Lote nº 9 da Malha Rodoviária Estadual de Ligação entre São Carlos, Catanduva, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro, referente ao período compreendido entre maio de 1998 e dezembro de 2000.

TC-006298/026/01

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: J.F. Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba e Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros e entrega de documentos em diversos Municípios da Unidade de Negócio Vale do Paraíba - IV.

Em Julgamento: Termos de Alterações celebrados em 28-10-04 e 11-02-05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de

27ª s.o.1ªC

alteração em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-028945/026/01

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio EIT/TONIOLO/SULTEPA.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 29-08-01.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente), Ademir Venâncio de Araújo, Pedro Pereira Benvenuto e Stanislav Feriancic (Diretores de Engenharia e Obras), Benedito Dantas Chiaradia e Jorge Pinheiro Jobim (Diretores Administrativos e Financeiros) e Ilvano José da Costa (Gerente de Obras e Montagens).

Objeto: Execução das obras de acabamento, instalações elétricas e hidráulicas, comunicação visual, urbanização e paisagismo do trecho da ligação Capão Redondo/ Largo Treze - Lote III.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública Internacional. Contrato celebrado em 14-09-01. Valor - R\$15.539.788,09. Termos de Aditamento celebrados em 12-04-02, 28-05-02, 05-08-02, 12-08-02 e 11-10-02. Termo de Recebimento Definitivo de 29-04-04. Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 29-03-05.

Advogado(s): Sidney Ferreira, Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Saint' Clair Mora Júnior, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Acompanha(m): TC-009844/026/02 - Execução Contratual.

TC-028947/026/01

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Camargo Corrêa/CNEC.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente), Ademir Venâncio de Araújo, Pedro Pereira Benvenuto (Diretor de Engenharia e Obras), Benedito Dantas Chiaradia e Jorge Pinheiro Jobim (Diretores Administrativos e Financeiros).

Objeto: Execução das obras de acabamento, instalações

27ª s.o.1ªC

elétricas e hidráulicas, comunicação visual, urbanização e paisagismo do trecho da ligação Capão Redondo/ Largo Treze - Lote II.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública Internacional (analisada no TC-028945/026/01). Contrato celebrado em 14-09-01. Valor - R\$14.267.858,50. Termos de Aditamento celebrados em 28-11-01, 27-05-02, 24-07-02, 05-08-02, 12-08-02 e 14-10-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 29-03-05.

Advogado(s): Sidney Ferreira, Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Saint' Clair Mora Júnior, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Acompanha(m): TC-007009/026/02 - Execução Contratual.

TC-028948/026/01

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Varca - SCATENA/MULTIMIL/SINALTA.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente), Ademir Venâncio de Araújo, Pedro Pereira Benvenuto e Stanislav Feriancic (Diretores de Engenharia e Obras), Benedito Dantas Chiaradia e Jorge Pinheiro Jobim (Diretores Administrativos e Financeiros) e Antonio Alfredo do Amaral (Gerente de Obras e Montagens).

Objeto: Execução das obras de acabamento, instalações elétricas e hidráulicas, comunicação visual, urbanização e paisagismo do trecho da ligação Capão Redondo/ Largo Treze - Lote I.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública Internacional (analisada no TC-028945/026/01). Contrato celebrado em 14-09-01. Valor - R\$15.856.880,03. Termos de Aditamento celebrados em 14-12-01, 13-07-02 e 19-08-02. Termo de Recebimento Definitivo de 12-08-04. Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 29-03-05.

Advogado(s): Sidney Ferreira, Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Saint' Clair Mora Júnior, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Acompanha(m): TC-018134/026/02 - Execução Contratual.

27ª s.o.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública internacional (apreciada no TC-028945/026/01), os contratos e seus respectivos termos aditivos, tomando conhecimento dos termos de recebimento definitivo constantes dos TCs-028945/026/01 e 028948/026/01.

TC-033149/026/04

Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Contratada: DAB Distribuidores Automáticos do Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-08-04.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Sergio Augusto de Arruda Camargo (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio Augusto de Arruda Camargo (Diretor Presidente), Mario Capote Valente (Diretor de Patrimônio e Assuntos Imobiliários) e Maria José Gullo Giosa (Diretora Administrativa e Financeira).

Objeto: Fornecimento e instalação de máquinas automáticas de café expresso e bebidas quentes, em regime de comodato, incluindo todos os insumos (café em grão, açúcar, produtos solúveis, água, copo, palheta), pelo período de 12 meses, nos edifícios CIDADE I e II, situados respectivamente, na Rua Boa Vista, 170 e 175 - Centro - São Paulo/SP e na sede da CPOS, situada na Rua Tangará, 70 - Vila Mariana/SP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-10-04. Valor - R\$825.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-035971/026/04

Contratante: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo - FUSP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor de Tecnologia da Informação) e Silvia Andrade Cunha Galleta (Gerente de Informática Pedagógica).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em informática para: acompanhamento, atualização ou criação de novas áreas de prestação de serviços no site-portal que apoia o desenvolvimento das ações e atividades do Programa Escola da Família e desenvolvimento de solução para ensino a distância.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal 8666/93 e suas alterações). Contrato celebrado em 04-11-04. Valor - R\$1.014.163,93.

Advogado(s): Rita de Cássia Alves Cocco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-018524/026/05

Contratante: Casa Civil.

Contratada: Fundação para o Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Arnaldo Madeira (Secretário-Chefe da Casa Civil).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria técnica especializada, para ações de modernização da gestão e capacitação de servidores públicos estaduais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8666/93). Contrato celebrado em 19-05-05. Valor - R\$5.798.979,80.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-019838/026/05

27ª s.o.1ªC

Contratante: Secretaria de Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Diretoria de Logística.

Contratada: Indústria Metalúrgica Celgon Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos da Costa (Coronel PM Diretor).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Elizeu Eclair Teixeira Borges (Coronel PM Dirigente).

Ordenador(es) da Despesa: Luiz Carlos da Costa (Coronel PM Diretor).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Franco (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Compra e venda de máquinas para recarga de munição calibre 40 S&W.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-06-05. Valor - R\$970.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-029370/026/2000

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtécnica Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 15-02-2000.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Execução das obras e serviços de edificação de 380 unidades habitacionais tipo VI22F e de dois centros de apoio no condomínio tipo CAC 1B para o conjunto habitacional Campinas "E.17" (Sul B) no município de Campinas/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 06-09-2000. Valor - R\$4.846.732,46. Termos de Alterações celebrados em 05-03-02 e 20-06-02. Termos de

27ª s.o.1ªC

Aditamentos celebrados em 15-04-02, 14-11-02 e 14-02-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 30-03-01, 07-11-01 e 21-09-04.

Advogado (s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão e José Roberto Manesco.

Acompanha(m): TC-028594/026/2000

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Presidente.

TC-018409/026/03

Contratante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP.

Contratada: Intermédica Saúde Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Luiza Granado (Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Luiza Granado, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa e Marcos Antônio Monteiro (Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, exames e serviços complementares, para atender aos funcionários da FEBEM/SP e seus dependentes.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 19-07-02. Valor - R\$19.006.380,00. Termos de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrados em 18-07-03, 19-07-04 e 19-08-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 08-05-04.

Advogado (s): Alessandra Harumi Wakay, Ronaldo Caris, César Adriano Tiriaco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo

27ª s.o.1ªC

Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os 1º, 2º e 3º termos de aditamento, com recomendação à origem.

TC-000658/003/05

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: ONE Lamba, INC - representada pela Biosystems Comercial Importação e Exportação de Equipamentos para Laboratórios Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Joyce Maria Annichino Bizzacchi (Coordenadora do Centro de Hematologia e Hemoterapia - HEMOCENTRO).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de kits tipagem HLA SSO, solução corante, microesferas de calibração e líquido circulador.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-05. Valor - R\$665.355,30. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 15-07-05.

Advogado(s): Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Beatriz Ferraz Chiozzini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

TC-014913/026/05

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Gocil-Fit.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-11-04.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Dante Ragazzi Pauli (Procurador).

27ª s.o.1ªC

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP - Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana - MT.

Em Julgamento: Licitação - Pregão on-line. Contrato celebrado em 11-04-05. Valor - R\$2.537.998,72.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o respectivo contrato.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:
TC-025101/026/94

Embargante (s): Delson José Amador, Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma e Sérgio Augusto de Arruda Camargo - Diretores da CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras e a TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A, objetivando a execução de obras civis e montagem eletromecânica da Eclusa da Usina Hidrelétrica Engenheiro Souza Dias (Jupiá).

Responsável (is): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de distrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-03.

Advogado (s): Arnaldo Malheiros, Marcelo Certain Toledo, Tania Mara Moraes Leme de Moura, Luís Alberto Rodrigues e outros.
TC-004806/026/97

Embargante (s): Delson José Amador, Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma e Sérgio Augusto de Arruda Camargo - Diretores da CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Consórcio CBPO/TENENGE, objetivando complementar as obras civis e montagem eletromecânica da Eclusa da Usina Hidrelétrica Engenheiro Souza Dias (Jupiá).

Responsável (is): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo), Sérgio Augusto de Arruda Camargo e

27ª s.o.1ªC

Delson José Amador (Diretores de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-03.

Advogado (s): Arnaldo Malheiros, Marcelo Certain Toledo, Tania Mara Moraes Leme de Moura, Luís Alberto Rodrigues e outros.

TC-004313/026/97

Embargante (s): Delson José Amador, Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma e Sérgio Augusto de Arruda Camargo - Diretores da CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Acompanhamento da execução contratual celebrada entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e o Consórcio CBPO/TENENGE, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº2/96.

Responsável (is): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo), Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Delson José Amador (Diretores de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-03.

Advogado (s): Arnaldo Malheiros, Marcelo Certain Toledo, Tania Mara Moraes Leme de Moura, Luís Alberto Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, determinando o encaminhamento dos presentes processos ao Conselheiro Renato Martins Costa, para as medidas que S. Exa. houver por bem determinar.

TC-013809/026/02

Recorrente (s): Departamento de Formação Cultural - DFC - da Secretaria de Estado da Cultura - Diretores Técnicos de

27ª s.o.1ªC

Departamento - Antonio Carlos de Moraes Sartini e Fernando de Oliveira Calvozo.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Formação Cultural - DFC - da Secretaria de Estado da Cultura, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Antonio Carlos de Moraes Sartini (Diretor Técnico de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-10-04, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e parágrafo 1º da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-033827/026/02

Contratante: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAPI.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Antonio Henrique Filho (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Administrativa e Financeira).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Sami Bussab (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo) e Antonio Henrique Filho (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Administrativa e Financeira).

Objeto: Execução de serviços técnicos de controle das prestações de contas, assessoria no planejamento de repasses de recursos e na manutenção dos convênios formalizados entre a FDE e as Associações de Pais e Mestres das unidades escolares da rede pública do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8666/93). Contrato celebrado em 20-08-02. Valor - R\$1.258.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo

27ª s.o.1ªC

Rodrigues, publicado no D.O.E. em 05-12-02, 08-08-03 e 16-04-04.

Advogado(s): Marco Antonio Barbeiro da Cruz, Izilda Pereira Lima e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-035805/026/04

Contratante: Fundação "Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel".

Contratada: Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT e Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e Ordenador(es) da Despesa: Ana Claudia Marino Bellotti (Diretora Adjunta de Administração e Finanças).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Diretora Executiva).

Objeto: Prestação de serviços profissionais para ministrar cursos de qualificação profissional à população prisional do Estado de São Paulo, na realização de ações sócio-educativas, com o intuito de propiciar a aquisição de competências, habilidades profissionais, conhecimento e aprendizagens que contribuam para a geração de renda, inserção no mercado de trabalho e para a conquista da cidadania.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e suas posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-11-04. Valor - R\$847.320,74.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato subsequente.

TC-036239/026/04

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.

Dispensa de Licitação Por: Comitê de Compras e Contratos em 18-10-04.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Diretoria Executiva em 19-10-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

27ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº8666/93 e suas alterações). Contrato celebrado em 26-10-04. Valor - R\$1.406.006,54.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato subsequente.

TC-008292/026/05

Contratante: Casa Civil.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Arnaldo Madeira (Secretário Chefe da Casa Civil).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-06-04. Valor - R\$8.163.218,45.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-008727/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Sofhar Gestão & Tecnologia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-11-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 13-01-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Varella (Diretor Presidente) e Aldo Fábio Garda (Superintendente).

27ª s.o.1ªC

Objeto: Prestação de serviços em tecnologia Microsoft - Infra-estrutura (serviços de suporte técnico telefônico, suporte técnico on-site e apoio técnico especializado) em qualquer programa de computador Microsoft.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 20-02-05. Valor - R\$1.369.964,67.

TC-008728/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: License Company Informática Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Varella (Diretor Presidente) e Aldo Fábio Garda (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços em tecnologia Microsoft - Aplicações (serviços de suporte técnico telefônico e serviços de apoio técnico especializado) a sistemas baseados em qualquer programa de computador Microsoft.

Em Julgamento: Licitação - Pregão (analisada no TC-008727/026/05). Contrato celebrado em 01-03-05. Valor - R\$3.999.927,08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão (analisada no TC-008727/026/05) e os contratos em exame.

TC-012417/026/05

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Corporate Turismo Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-12-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 17-02-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Carlos Eduardo E. França (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de emissão de passagens aéreas nacionais, internacionais e serviços correlatos, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-05. Valor - R\$2.450.263,83.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na

27ª s.o.1ªC

modalidade Pregão Presencial e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-004331/003/01

Representante (s): Amadeu Zonzini Júnior - Presidente do Partido Republicano Progressista.

Representado (s): Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em diversos procedimentos licitatórios no exercício de 2001. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 03-10-03 e 19-08-04.

Advogado (s): Eduardo Roberto Lima Junior, Natalie de Fátima Bonesso e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame, determinando o seu arquivamento.

TC-034211/026/97

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Viação Santo Ignácio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcio Chaves Pires (Prefeito em Exercício) e Oswaldo Dias (Prefeito).

Objeto: Locação de veículos, com motoristas e ajudantes e seus encargos, bem como combustíveis, lubrificantes, manutenção dos veículos e ainda os impostos devidos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-06-2000, 06-07-2000, 29-09-2000, 01-10-01, 10-12-01 e 30-01-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Nivaldo Campos Camargo, publicado(s) em 24-07-02.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-015518/026/04.

27ª s.o.1ªC

Advogado (s): Roberto Carlos Ortiz, Marli Eronice Cardozo, Sebastião Botto Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, excluindo-se o de re-ratificação nº 42/01, por ser absolutamente ineficaz e não requerer julgamento de mérito, bem como legais os atos determinativos das despesas.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos subscritores dos TCs-016667/026/01 e TC-015518/026/04, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002328/003/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001701/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Panificadora Re-Ali Júnior Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Carlos B. de Q. Santos (Secretário Chefe de Gabinete).

Objeto: Fornecimento para as escolas do Município de 4.200.000 pães de farinha especial com 50 gramas cada e 20.000 de pães tipo francês com 50 gramas cada.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-07-04. Valor - R\$759.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-023917/026/99

Recorrente (s): Antonio Miguel Silveira Bueno - Ex-Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos exercícios de 1998 e 1999.

27ª s.o.1ªC

Responsável (is): Antonio Miguel Silveira Bueno (Prefeito à época) e Nivaldina Alves Ribeiro (Diretora Administrativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-05, que aplicou, ao Sr. Prefeito, responsável pela elaboração e publicação do edital do concurso, pena de multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. sentença recorrida.

TC-001660/026/02

Recorrente (s): Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL, através de seus Diretores José Roberto Raimondo - Diretor Presidente, Nelson Brigatto Junior - Diretor Administrativo, Florisvaldo de Barros Franco - Diretor Financeiro e Edimilson Pegoraro - Diretor Técnico.

Assunto: Contas anuais da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): José Roberto Raimondo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-10-04, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Advogado (s): Noedy de Castro Mello (Assessor Jurídico).

Acompanha: TC-001660/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002177/026/02

Recorrente (s): Hortência Martinez Soares Benette - Superintendente da Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos por seu procurador Carlos Alberto.

Assunto: Balanço Geral da Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos, relativas ao exercício 2002.

Responsável (is): Hortência Martinez Soares Benette (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-10-03, que julgou irregular o balanço em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.
Acompaña(m): TC-002177/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002511/003/02

Recorrente (s): Walter Caveanha - Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação Educacional Guaçuana, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

Responsável (is): Walter Caveanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-05-05, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a pena de multa anteriormente imposta ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001491/003/04 - Expediente

Representante (s): Antonio Dedeschi Filho - Vereador à Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

Representado (s): Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, em contrato firmado, via inexigibilidade de licitação, com a empresa FUNDAP - Fundação do Desenvolvimento

27ª s.o.1ªC

Administrativo, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, no exercício de 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) no D.O.E. de 12-08-04.

Advogado(s): Priscila Chebel, Ernani Luiz Donatti Cragnanello e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-016830/026/04

Representante(s): Wanderley Maduro dos Reis - Presidente da Câmara Municipal de Guarujá no exercício de 2004.

Representado(s): Maurici Mariano - Prefeito do Município de Guarujá (gestão de 2001 a 2004).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarujá na aquisição de material de escritório e de papelaria para diversos órgãos da municipalidade, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

Advogado(s): Nathalia Alonso e Alonso Barreiros, Camille Vaz Hurtado, Arthur Albino dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Guarujá.

TC-024760/026/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Terracom Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Maurici Mariano (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maurici Mariano (Prefeito) e Ruy Gemignani Petrechem (Diretor de Operações Urbanas).

Objeto: Execução dos serviços de limpeza urbana.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-2000. Valor - R\$4.738.542,72. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 12-03-01 e 19-04-01. Devolução Caucional. Justificativas apresentadas em

27ª s.o.1ªC

decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 28-09-04.

Advogado (s) : Graziela Cornaviera.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de serviços.

TC-038102/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Contratada: Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Ismair Benites de Oliveira (Secretário de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pilzio Nunciatto Di Lelli (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de coleta de lixo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-08-02. Valor - R\$24.118.344,30. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 04-12-03, 07-07-04 e 30-11-04.

Advogado (s): Marcello Alckmin de Carvalho, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompaña(m): TC-020819/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à origem.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Presidente.

TC-001203/002/04

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: COOMAR - Cooperativa Médica de Avaré e Região.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Wagner Bruno (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos, relativos aos plantões de 12h (doze horas) e 24h (vinte e quatro horas), para o Pronto Socorro Municipal, com disponibilização de 01 Posto Médico de 24h (vinte e quatro horas) para médico pediatra, um Posto Médico de 24h (vinte e quatro horas) para médico clínico geral e um Posto Médico de 12h (doze horas) diurno, para médico clínico geral, sendo todos os profissionais devidamente inscritos no CRM (Conselho Regional de Medicina).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 20-05-03. Valor - R\$730.080,00. Termo de Re-Ratificação celebrado em 30-05-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 19-08-04 e 25-02-05.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de re-ratificação em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Wagner Bruno, Prefeito Municipal de Avaré, à época, multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP's, por violação do "caput", do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001859/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Serget Comércio, Construção e Serviço de Trânsito Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que

firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na Cidade, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 29-06-04. Valor - R\$5.643.135,46. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 22-09-04 e 25-06-05.

Advogado(s): Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

Acompaña(m): TC-021197/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Hélio Miachon Bueno, Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, à época, multa no valor de 1.000 (mil) UFESP's, por violação do "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002151/010/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Batista Santurbano (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis (30.000 litros de álcool carburante, 160.000 litros de gasolina comum e 250.000 litros de óleo diesel).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-02. Valor - R\$413.362,00. Justificativas

27ª s.o.1ªC

apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 11-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. João Batista Santurbano, Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo, à época, multa no valor de 1000 (mil) UFESP's, por violação ao "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e ao artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-007349/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: William Dib (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (Secretário de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de arrecadação das importâncias relativas a tributos e demais receitas devidas ao Município, incluindo a multa por infração à legislação de trânsito, efetuada pelo sistema de licenciamento eletrônico e o repasse dos 50% (cinquenta por cento) relativos ao imposto sobre a propriedade de veículo automotor - IPVA.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação ("caput" do artigo 25, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-09-03. Valor - R\$800.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

TC-002180/026/01

Recorrente(s): Ubaldo José Massari Júnior - Ex-Prefeito do Município de Itápolis.

Assunto: Contas anuais da Fundação Jacintho Mazzo, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Alaor José Fiorin (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-02-05, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93, impondo ao Prefeito à época, Sr. Ubaldo José Massari Júnior, multa de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei.

Acompanha(m): TC-002180/126/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-002276/026/01

Recorrente(s): Companhia Pública Municipal Pró-Habitação da Estância Turística de Embu - Diretora Jurídica - Mariângela de Oliveira Guimarães Fernandes.

Assunto: Contas anuais da Companhia Pública Municipal Pró-Habitação, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Valmir Prascidelli (Presidente), Mariângela de Oliveira Guimarães Fernandes (Diretora Jurídica) e Davina Fraga (Diretora Administrativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-03-04, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93.

Acompanha(m): TC-002276/126/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir da r. decisão de primeiro grau a determinação de restituição, ao erário, dos valores percebidos a título de remuneração pelo Sr. Valmir Prascidelli (Diretor Presidente), bem como a impropriedade concernente a não apresentação da lei municipal que sancionou

27ª s.o.1ªC

reajuste na remuneração dos funcionários, confirmando-se o julgamento de irregularidade das contas, nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001389/002/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Botucatu e Pedro Losi Neto - Ex-Prefeito.

Assunto: Atos de aposentadoria concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu, nos exercícios de 1988 a 1999.

Responsável(is): Antonio Jamil Cury, Joel Spadaro e Pedro Losi Neto (Ex-Prefeitos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-10-04, que julgou parcialmente irregulares os atos de aposentadoria em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo a cada um dos responsáveis, multa de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado(s): Solange Regina Menezes, Cristina Barbosa Rodrigues, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-037773/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, rejeitou a prejudicial de nulidade suscitada pelo Sr. Pedro Losi Neto, ex-Prefeito de Botucatu, vez que a notificação pelo Diário Oficial do Estado é forma correta para dar ciência aos interessados em casos da espécie e esta ocorreu com a assinatura de prazo, consoante Despacho de fl. 949 e Sentença de fls. 978/983, e negou provimento aos recursos, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, ficando mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-022583/026/01

Contratante: DAE S/A Água e Esgoto de Jundiaí.

Contratada: Indústrias Químicas Cataguases Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ademir Pedro Victor (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ademir Pedro Victor (Diretor Presidente), Achilles Romanato Pandini (Diretor Superintendente/Financeiro), Antonio Luiz Cavenaghi

27ª s.o.1ªC

Argentin (Diretor Administrativo), Antonio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras) e Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações).

Objeto: Aquisição de 6000 toneladas de sulfato férrico para uso em tratamento de água.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 18-06-01. Valor - R\$1.620.000,00. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 22-02-02, 09-09-02 e 26-02-03.

Advogado (s): Marcos Jordão do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-001756/008/02

Concedente: Prefeitura Municipal de Olímpia (Assistida pela Empresa Municipal de Progresso e Desenvolvimento Municipal - PRODEM).

Concessionária: Transportadora Utinga Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Márcio José Ramos (Diretor Presidente da PRODEM).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Carneiro (Prefeito) e Márcio José Ramos (Diretor Presidente da PRODEM).

Objeto: Concessão da exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Olímpia.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato de Concessão celebrado em 26-07-02. Valor - R\$6.750.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 17-07-03 e 18-02-04.

Advogado (s): Iscilla Christina Vietti Aidar Piton, André Luiz Nakamura, Cássio Antonio Crepaldi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001419/006/03

Permitente: Prefeitura Municipal de Franca.

Permissionária: Viação São José Ltda. e Viação Atual Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gilmar Dominici (Prefeito).

Objeto: Permissão para exploração de atuais linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, com fornecimento de veículos (ônibus), mão-de-obra e equipamentos necessários ao seu funcionamento (Lote I - Linhas Radiais e Lote - II - Linhas Circulares).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contratos de Permissão celebrados em 16-04-02. Valor - R\$1.250.000,00 (Lote I) e R\$60.700,00 (Lote II). Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 30-09-04 e 18-03-05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e os contratos de permissão em exame, bem como legal o ato determinador de despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Antes de passar-se à apreciação do item 66 da pauta, TC-002094/007/2004, foi apregoada a presença da Drª. Paula Maria Penkny Rehse Camargo, Procuradora Geral do Município, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S.Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-002094/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Maneiro Transporte Escolar e Turismo Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio dos Santos (Prefeito).

Objeto: Exploração do serviço de transporte público coletivo urbano e rural.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 13-08-03. Valor - R\$400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo

27ª s.o.1ªC

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 27-01-05.

Advogado (s): Paula Maria Pekny Rehse Camargo (Procuradora Geral do Município).

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra à Drª. Paula Maria Pekny Rehse Camargo, Procuradora Geral do Município de Nazaré Paulista, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo retornar ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

TC-002151/026/97

Recorrente (s): FUSAME - Fundação de Saúde do Município de Americana, Willian Salim - Ex-Diretor Superintendente e Newton Pedro Rosa Vianna - Ex-Diretor Superintendente.

Assunto: Contas anuais da FUSAME - Fundação de Saúde do Município de Americana, relativas ao exercício de 1996.

Responsável (is): Nivaldo Pedro Pavan e Frederico Pollo Muller.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-2000, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, condenando os Srs. Newton Pedro Rosa Vianna e Wilian Salim, ao ressarcimento aos cofres públicos da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogado (s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Athos Carlos Pisoni Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial para o fim de tão-somente afastar a condenação de restituição de valores, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença combatida.

TC-011364/026/01

27ª s.o.1ªC

Recorrente (s): Moisés Antônio Sabatini - Ex-Presidente do FAPEN - Fundo de Aposentadoria, Assistência e Pensões de Morro Agudo.

Assunto: Tomada de contas do FAPEN - Fundo de Aposentadoria, Assistência e Pensões de Morro Agudo, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Moisés Antônio Sabatini (Gestor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-01-04, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, excluindo-se tão-somente, como fundamento da r. sentença, o item relacionado com a declaração de bens dos diretores, comprovadamente regularizado, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença combatida, especialmente em razão de não ter o recorrente logrado convencer, nesta oportunidade, o saneamento dos demais desacertos.

TC-002189/010/02

Recorrente (s): José Carlos Pejon - Prefeito do Município de Limeira no exercício de 2004.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Landa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção da EMEIEF "Aldo José Kühl", naquele Município.

Responsável (is): José Carlos Pejon (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-11-04, que impôs ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa então aplicada ao Sr. José Carlos Pejon, ex-Prefeito de Limeira.

TC-002324/005/02

27ª s.o.1ªC

Recorrente (s): Salvador Roberval Pereira - Prefeito do Município de Indiana no exercício de 2003.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Indiana, no exercício de 2001.

Responsável (is): Salvador Roberval Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-03, que negou parcialmente registro às admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-002914/005/02

Recorrente (s): Edmur Ribeiro de Castro - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nantes.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Nantes, no exercício de 2001.

Responsável (is): Edmur Ribeiro de Castro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-03-04, que negou registro ao ato de admissão em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Daniela Cristiane Danielli Cosceli, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença combatida.

TC-001786/005/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Ouro Verde.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde, no exercício de 2002.

Responsável (is): Odemar Carvalho do Val (Prefeito à época).

27ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-05, que julgou irregulares as admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável, multa de 50 (cinquenta) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado (s): Celso Naoto Kashiura.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença combatida.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93 RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-000194/026/02

Câmara Municipal: Osasco.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Délbio Camargo Teruel.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Ivan Barbosa Rigolin e Gianpaulo Baptista.

Acompanha (m): TC-000194/126/02, TC-000194/326/02 e Expediente(s): TC-013440/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Osasco, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, no sentido de que S.Sa. adote providências visando a restituição, pelo responsável, após trânsito em julgado da presente decisão, dos valores correspondentes às despesas tidas como impróprias e excessivas, no prazo de 30 (trinta) dias, com os devidos acréscimos legais, e encaminhe a este Tribunal cópia dos respectivos comprovantes, consoante disposição contida no artigo 86 da referida Lei Complementar.

TC-001369/026/03

Câmara Municipal: Palmital.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Miguel Bueno Vidal.

Período(s): (01-01-03 a 03-03-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente Rafael Parrilha do Nascimento e Reinaldo Custódio da Silva.

Período(s): (04-03-03 a 17-03-03) e (18-03-03 a 31-12-03).

Acompanha(m): TC-001369/126/03 e TC-001369/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente e determinação à auditoria da Casa.

TC-001682/026/03

Câmara Municipal: Lourdes.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Jerônimo José Rodrigues.

Advogado(s): Jordemo Zaneli Junior.

Acompanha(m): TC-001682/126/03 e TC-001682/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lourdes, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-002476/026/04

Câmara Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: João dos Reis.

Acompanha(m): TC-002476/126/04 e TC-002476/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000343/026/02

Câmara Municipal: Jandira.

Exercício: 2002.

Presidente da Câmara: Cícero Amadeu Romero Duca.

Advogado(s): Eduardo Gouvêa Mendonça, Roberto Mazoni e Otoniel Henrique de Alexandria.

Acompanha(m): TC-000343/126/02, TC-000343/326/02 e

Expediente(s): TC-017472/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jandira, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 36 do referido diploma legal, condenar o Sr. Cícero Amadeu Romero Duca, Presidente do Legislativo durante o exercício de 2002, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância mencionada no voto do Relator, relativa às despesas impróprias e ao recebimento de remuneração a maior, devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento.

TC-000363/026/02

Câmara Municipal: Estância Balneária de Mongaguá.

Exercício: 2002.

Presidente da Câmara: Fernando Alves de Lira.

Advogado(s): Eduardo Keiti Shimada Kajiya, Tania Mara Avino, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-000363/126/02 e TC-000363/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000617/026/02

Câmara Municipal: Serrana.

Exercício: 2002.

27ª s.o.1ªC

Presidente da Câmara: João Paulo Scodonho.

Advogado(s): Marco Aurélio Damião.

Acompanha(m): TC-000617/126/02 e TC-000617/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento na letra "c" , do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Serrana, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. João Paulo Scodonho, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, durante o exercício de 2002, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância mencionada no voto do Relator, referente às publicações de matérias, devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento.

TC-001366/026/03

Câmara Municipal: Ourinhos.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Susumo Ikuno.

Advogado(s): Neusa Maria Gvirate e Juscelino Gazola.

Acompanha(m): TC-001366/126/03 e TC-001366/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ourinhos, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-002703/026/03

Prefeitura Municipal: Promissão.

Exercício: 2003.

Prefeito: Marcos Antonio Souza Simões.

Período(s): (01/01/03 a 12/01/03), (12/02/03 a 31/12/03).

Substituto Legal(s): Vice-Prefeita - Estelita Moraes Pacheco Souza.

Período: (13/01/03 a 11/02/03).

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m): TC-002703/126/03, TC-002703/226/03 e TC-002703/326/03.

27ª s.o.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Promissão, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer e determinação à auditoria da Casa.

TC-002946/026/03

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2003.

Prefeito: Cláudio Basso.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m): TC-002946/126/03, TC-002946/226/03 e
TC-002946/326/03 e Expediente(s): TC-028425/026/04 e
TC-004781/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aramina, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer e formação de autos apartados.

Determinou, por fim, o desmembramento e posterior retorno ao Gabinete do Relator do expediente TC-28425/026/04, para prosseguimento instrutório, procedimento ao qual deverá ser incorporada cópia das peças de fls. 78/121, do Processo Principal, bem como que o TC-4781/026/05 retorne ao órgão instrutivo, para fins de subsídio à inspeção das contas do exercício subsequente.

TC-002957/026/03

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Batatais.

Exercício: 2003.

Prefeito: Fernando Antônio Ferreira.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-002957/126/03, TC-002957/226/03 e
TC-002957/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer

27ª s.o.1ªC

desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer.

TC-003014/026/03

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2003.

Prefeito: José Amauri Pegoraro.

Período: (09-04-03 a 12-11-03).

Substituto Legal(s): Vice-Prefeito - José Zanin.

Período: (01-01-03 a 08-04-03) e (13-11-03 a 31-12-03).

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m): TC-003014/126/03, TC-003014/226/03, TC-003014/326/03 e Expediente(s): TC-20140/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer e formação de autos apartados, para os fins propostos no referido voto.

TC-003029/026/03

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2003.

Prefeito: Aparecido Espanha.

Advogado(s): Orestes Mazieiro.

Acompanha(m): TC-003029/126/03, TC-003029/226/03, TC-003029/326/03 e Expediente(s): TC-027737/026/03, TC-009341/026/04, TC-015678/026/05 e TC-010450/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e formação de autos apartados, para análise das matérias mencionadas no voto do Relator.

TC-003066/026/03

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

27ª s.o.1ªC

Exercício: 2003.

Prefeito: Luiz Otávio Carniel Giovannetti.

Acompanha(m): TC-003066/126/03, TC-003066/226/03,
TC-003066/326/03 e Expediente(s): TC-015862/026/04 e
TC-028761/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002796/026/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na sessão do dia 04 de outubro de 2005.

TC-003064/026/03

Prefeitura Municipal: Pontal.

Exercício: 2003.

Prefeito: Antônio Luiz Garnica.

Advogado(s): Carlos Sérgio Macedo.

Acompanha(m): TC-003064/126/03, TC-003064/226/03, TC-
003064/326/03 e Expediente(s): TC-009119/026/04 e TC-
011100/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pontal, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações à auditoria competente da Casa.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral, Substituto, a subscrevi.

27^a s.o.1^aC

Robson Marinho

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.